



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 72/2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“Diante da necessidade de regulamentação da Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores”, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, formulou-se a presente resolução, nos moldes do Decreto Municipal nº 2230/2010, vigente e que regulamenta a lei no Âmbito do Poder Executivo.

A forma de Resolução para a presente regulamentação se dá em face da previsão do inciso XVIII do art. 23, inciso III do art. 37 e art. 65, todos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Desta forma, solicita aos nobres pares a aprovação da presente resolução.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

Trata-se de Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

**Por outro lado, convém descrever o Projeto de Resolução em questão, nos termos apresentado, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:**

“Regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia”

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Legislativo deverão observar as normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – consignante: entidade ou órgão da administração direta que efetua os descontos referentes às consignações contratadas entre o consignado e a consignatária em folha de pagamento;

II – consignado: servidor público no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que por contrato tenha estabelecido com a Consignatária relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignações em folha de pagamento;

III – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações celebradas diretamente com o consignatário;

IV – consignação compulsória: é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – consignação voluntária: é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI – consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação à entidade sindical ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Legislativo;

VII – consignação voluntária por prazo indeterminado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII – consignação voluntária por prazo determinado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX – sistema digital de consignações; aplicativo que suporta o processo de registro e gerenciamento on-line de consignações, via internet;

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – associação representativa de classe; é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores públicos do âmbito do Poder Legislativo Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição previdenciárias obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II – imposto de renda retido na fonte;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – descontos por decisão judicial;

V – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VI – reposição e indenização ao erário;

VII – outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º Considera-se consignações voluntárias representativas:

I – contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II – contribuição do sistema confederativo da representação sindical prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º São consideradas consignações voluntárias por prazo indeterminado:

I – contribuição associativa;

II – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado e/ou por declaração de vontade devidamente reconhecida a assinatura por semelhança em cartório competente;

III – prêmio de seguro;

IV – plano de saúde;

V – plano odontológico;

VI – previdência complementar;

VII – plano de montepio e pecúlio.

Art. 6º São consideradas consignações voluntárias por prazo determinado:

I – empréstimo pessoal;

II – arrendamento Mercantil;

III – financiamento habitacional;

IV – cartão de compras;

V – mensalidade escolar.

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer através de convênio ou contrato formalizado entre a entidade consignatária e o ente público para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

§1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria.

§3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 8º A soma das consignações voluntárias representativas de cada consignado, por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por

cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

§1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o caput para empréstimos junto às instituições financeiras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o parágrafo 1º para cartão de compras.

§3º O servidor poderá autorizar a reserva de consignação em qualquer uma das hipóteses dos §§ 1º, 2º e do caput, todos do art. 8º, desde que os descontos contratados junto às entidades representativas dos servidores e das instituições

financeiras e administradoras de cartão não ultrapassem o limite de 40% (quarenta por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

§4º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município ou a Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§5º Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º As consignações compulsórias e voluntárias representativas terão prioridades de descontos sobre as voluntárias por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I – compulsórias;

II – voluntárias representativas;

III – voluntárias por prazo indeterminado;

IV – voluntárias por prazo determinado.

§1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo, desde que dentro da margem.

§2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º desta Resolução, desde que dentro da margem.

§3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe voluntária representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo, desde que dentro da margem.

§4º As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

§5º As consignações voluntárias por prazo determinado realizada na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, ou a compra deste contrato para renegociação por qualquer um dos bancos consignatários participantes do sistema, com alongamento do prazo de amortização, em até 84 (oitenta e quatro) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 10. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido ao Departamento Administrativo da Câmara Municipal de Hortolândia, responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – comprovantes de regularidade fiscal de tributos federais;

III – certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – certidões negativas de tributos estaduais;

V – certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

VI – autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

VII – contrato ou estatuto social vigente;

VIII - atas de assembleias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – cadastro de pessoa física (CPF) e carteira de identidade (RG) do representante legal da consignatária;

X – outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Diretor Administrativo, responsável pela administração de pessoal, autorizado a deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento das consignatárias, bem como expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 11. A margem consignável prevista no art. 8º desta Resolução será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 12. O registro das consignações voluntárias no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 7 (sete) anos.

§2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Departamento Administrativo gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

§3º Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias e desde que pagas 2 (duas) parcelas, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

I - A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

a) o saldo devedor do contrato;

b) o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.

II – A consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Digital de Consignações;

III – A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§4º Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de contrato de empréstimo, a consignatária terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de suspensão automática para operar no Sistema Digital de Consignações.

Art. 13. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo os sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do âmbito do Poder Legislativo Municipal de Hortolândia.

§2º O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 2,00 (dois reais) por linha impressa no contra cheque.

§3º O valor do ressarcimento mensal será descontado no ato de repasse do montante devido às consignatárias.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, co-responsabilidade da Câmara Municipal de Hortolândia, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 15. Havendo desconto não autorizado pelo servidor e conseqüente repasse à consignatária, esta ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditadas ao servidor.

§2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa para operar no Sistema Digital de Consignações.

§3º O ressarcimento previsto no caput e no §1º e a suspensão mencionada no §2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 16. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto nesta Resolução.

§1º A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 17.

§2º Fica autorizada a consignatária credenciada a comprar ou vender a carteira de consignados a outra consignatária credenciada, desde que a taxa de juros seja menor que a já existente no contrato vigente.

§3º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo quando for comprovada a redução do endividamento do servidor, não podendo dessa forma, aumentar o número de parcelas e valores já existentes no contrato vigente.

Art. 17. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Resolução ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência escrita quando:

- a) não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução, se do fato não resultar pena mais grave;
- c) for infringido o disposto no art. 15, c) caput desta Resolução.

II – suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do credenciamento para operar com consignação, no caso de descumprimento do disposto nos parágrafos do artigo 12 e do § 2º do artigo 15, desta Resolução;

III – suspensão preventiva do credenciamento para operar com consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV – suspensão do convênio para operar com consignação, quando:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;
- b) utilizar códigos para descontos não previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Parágrafo único. As consignatárias deverão manter atualizadas as parcelas pagas junto ao Sistema Digital de Consignações, sob pena de suspensão.

Art. 18. A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 17 será precedida de apuração dos fatos pelo Departamento Administrativo que adotar o seguinte procedimento:

I - a consignatária será notificada da infração a ela atribuída para que ofereça defesa em 5 (cinco) dias úteis;

II - o indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso I deste artigo importará na aplicação

da penalidade cabível, da qual será comunicada a consignatária, iniciando-se prazo de 10 (dez) dias para recurso único ao Diretor Administrativo;

III - quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do art. 17 desta Resolução, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 2 (dois) anos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução são competentes o Diretor Administrativo para as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 17, e do inciso III do art. 18.

Art. 20. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros (CET) de empréstimos praticados, diariamente, observados os limites estabelecidos na forma do art. 22, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º As consignatárias ficam proibidas de promover cobrança de TAC nos contratos de empréstimos consignados aos servidores públicos.

§2º Na liquidação antecipada do contrato de empréstimo as consignatárias deverão deduzir todos os encargos financeiros aplicados nas parcelas vincendas do contrato, não podendo ainda cobrar TLA (taxa de liquidação antecipada).

§3º Independentemente de solicitação do servidor, quitado antecipadamente o compromisso assumido, a consignatária deverá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação no Sistema Digital de Consignações.

§4º A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 21. As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes a data de vencimento do credenciamento vigente, tendo como fundamento as normas contidas desta Resolução.

Art. 22. O Departamento Administrativo poderá editar normas para estabelecer o limite máximo da taxa de juros (CET), sempre que a adoção dessa medida se revelar conveniente e oportuna.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser objeto de delegação de competência.

Art. 23. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 03/2021.**

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2021.

  
**EDUARDO LIPRAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 72/2021  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a Lei nº 1.339 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

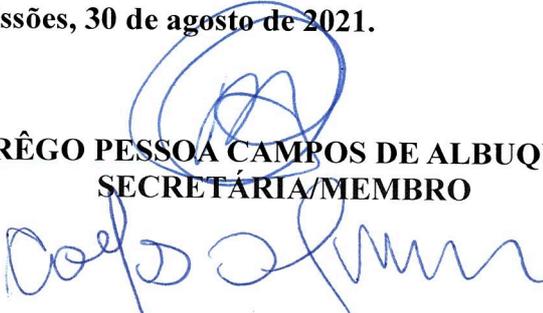
Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 03/2021.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO

  
CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de agosto de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 72/2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

**AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “REGULAMENTA A LEI Nº 1.339 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**